



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13840.000458/00-10
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-31.081
RECURSO Nº : 127.512
RECORRENTE : SILVIO MANTOVANI EMPÓRIO – ME.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES – OPÇÃO – COMPROVAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITO JUNTO À PGFN – Não Comprovada a regularização de débitos junto à PGFN, persiste o impeditivo estabelecido no art. 9º, incisos XV e XVI, da Lei n.º 9.317/96.
RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 127.512
ACÓRDÃO Nº : 303-31.081
RECORRENTE : SILVIO MANTOVANI EMPÓRIO – ME.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Trata o processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo Simples em função da expedição do Ato Declaratório nº 364.077/00, relativo à comunicação de exclusão da sistemática do Simples, em virtude de pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN.

Alegara a contribuinte que devido às condições econômicas não pode regularizar sua situação fiscal, todavia optou pelo REFIS de forma a poder recuperar-se e recomeçar a colocar seus débitos em dia.

Tal pleito foi indeferido pela autoridade preparadora (fl. 01/verso), com ciência em 24/04/2001, sob a fundamentação de que a interessada não havia apresentado elementos que sustentassem o seu pedido para cancelamento de sua exclusão do sistema Simples.

Em 16/05/2001, a contribuinte impugnou o despacho denegatório (fl. 15), acompanhada dos documentos de fls. 16/22, argumentando que fez sua opção pelo REFIS, tendo recebido a confirmação através do Termo de Opção (fl. 16), mantendo os pagamentos em dia e não apresentando débitos posteriormente a essa opção.

Em 10/09/02, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP e por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu o Acórdão DRJ/CPS nº 2.693/02, fls. 25/27, indeferindo a solicitação, com a seguinte ementa e voto:

1 – Ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. VEDAÇÃO. OPÇÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.512
ACÓRDÃO Nº : 303-31.081

As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em nome próprio ou de seus sócios, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas de optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida

2 - Voto:

A exclusão da contribuinte do sistema SIMPLES se deu sob a fundamentação de que apresentava pendências junto à PGFN. É bem de ver que, conforme art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica somente poderia continuar no Simples se fosse comprovada a suspensão da exigibilidade dessas pendências.

Entretanto, em que pese a argumentação da interessada para afastar a exclusão do Simples, deveria trazer aos autos uma Certidão quanto a Dívida Ativa da União Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa, em seu nome, relativamente à PGFN, fato que não ocorreu. Atente-se para o fato de que segundo informações obtidas nos sistemas da SRF (fl. 24), a impugnante foi excluída do REFIS por inadimplência.

Dessa forma, comprovado nos autos que subsistem as pendências junto à PGFN, que motivaram o indeferimento da SRS, está correta sua exclusão do Simples.

Em face do exposto, voto no sentido de se conhecer da impugnação por tempestiva para, no mérito, indeferir a solicitação da contribuinte, ratificando a exclusão do Simples levada a efeito pelo AD nº 364.077/00.

Tomando ciência do Acórdão que indeferiu o seu pleito de manutenção no SIMPLES, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 31, protocolado em 13/02/03, onde insiste nos argumentos apresentados na impugnação.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 32/33.

Em data de 21/03/03, os autos foram encaminhados ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 127.512
ACÓRDÃO Nº : 303-31.081

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 9º, inciso XIV, da Portaria MF n.º 55/98, com a alteração dada pelo art. 5º da Portaria MF n.º 103/02.

A recorrente foi excluída do SIMPLES, tendo em vista existir pendências da empresa e/ou sócios junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, sendo esta exclusão mantida pela repartição de origem, porquanto foi indeferida a sua Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples - SRS.

A exclusão da contribuinte do SIMPLES foi fundamentada nos incisos XV e XVI do art. 9º da Lei nº 9.317/1996, que dispõem:

*“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:
[...]*

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

[...]”.

Tanto na peça impugnativa, quanto no recurso voluntário, a ora recorrente afirma que seus débitos foram objeto de Termo de Opção pelo Parcelamento Alternativo, datado de 31/10/00, ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, atestando o alegado com cópia, fls. 16, do documento “Confirmação do Recebimento do Termo de Opção”, onde é informado que está sendo-lhe enviado o número da conta do Programa que servirá de senha para acesso e envio de dados relativos ao Sistema REFIS. Acrescenta que vem quitando o seu débito com a Fazenda Nacional e que não apresenta débitos posteriores à sua opção pelo Simples.

A opção pelo REFIS, mesmo que regularmente acatada, não faz prova de que todos os débitos da contribuinte estão com sua exigibilidade suspensa ou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.512
ACÓRDÃO Nº : 303-31.081

parcelados, como ela sustenta. Isto porque, nos termos do Art. 1º, § 2º do Decreto 3.431/00, o REFIS não alcança débitos de diversas espécies, pelo que se faz necessária a apresentação da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, emitida pela PGFN, como prova cabal da inexistência de débitos exigíveis. Acrescente-se que a recorrente não apresentou Certidão Negativa de Débito para com a União em nome próprio ou dos sócios da empresa.

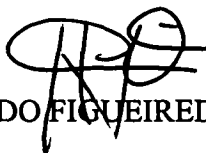
Além do mais, segundo informações constantes às fls. 24 dos autos, obtidas nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal, a empresa em epígrafe foi excluída do REFIS por inadimplência.

Assim, não restando comprovadas as alegações da recorrente, permanece a condição impeditiva de opção pelo SIMPLES, conforme a letra da legislação em vigor.

Diante do exposto, impõe-se a exclusão da empresa do SIMPLES, nos termos do Ato Declaratório nº 364.077/00, de 09 de janeiro de 1999, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, razão pela qual, voto em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS -Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

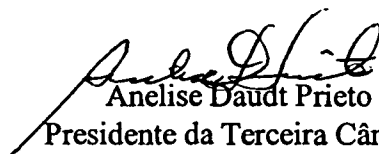
Processo nº: 13840.000458/00-10

Recurso nº: 127512

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31081.

Brasília, 21/10/2004


Anelise Daudt Prieto
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em